



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600860-31.2024.6.24.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

AUTOR: PRA GOVERNADOR CELSO RAMOS VOLTAR A CRESCER[PSB / PSD / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BALBI ABREU - SC15740-A, GLAUCIO STASKOVIK JUNIOR - SC30194, ISAAC KOFI MEDEIROS - SC50803, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935-A, ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - SC56342

INVESTIGADA: TODOS JUNTOS PELA CIDADE[PL / REPUBLICANOS / PP / PODE / MDB] - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC, 34.661.873 TANIA MARA DA SILVA

INVESTIGADO: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, ALDIR DURIVAL ROSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIANDRA NAZARIO NOBREGA - SC21807, ANDERSON NAZARIO - SC15807

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **Coligação “Pra Governador Celso Ramos Voltar a Crescer”** contra **Coligação “Todos Juntos pela Cidade”, Marcos Henrique da Silva, Aldir Dourival Rosa e Empresa Biguaçuense de Notícia**, na qual alega-se abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Alega a parte autora que os requeridos utilizaram meios ardilosos para promover suas candidaturas, distribuindo jornais com propaganda eleitoral irregular. A distribuição ocorreu em locais públicos, como a prefeitura e unidades de saúde, e o conteúdo do jornal seria fictício, elaborado para favorecer as candidaturas dos denunciados.

Assim recorrendo, requereu a procedência dos pedidos iniciais para cassar os registros dos requeridos e imputar-lhes a sanção de inelegibilidade.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando a suspensão da distribuição de jornais em órgãos públicos municipais e a remoção dos exemplares existentes.

Devidamente citadas, as partes requeridas apresentaram resposta. A Empresa Biguaçuense de Notícias alegou que atua desde 2021, utilizando jornais impressos em ocasiões estratégicas e que o próprio candidato da coligação requerente já contratou seus serviços. Por sua vez, os demais réus argumentaram que não houve participação de servidores municipais na distribuição dos jornais e que a entrega foi feita pelo editor chefe da empresa de notícias. Ao final, os réus requereram a improcedência da ação.

O feito foi saneado, indeferindo-se a oitiva de testemunhas tendo em vista que as provas já juntadas são suficientes para o julgamento da ação.

A parte autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência dos pedidos iniciais, destacando que os requeridos utilizaram meios ardilosos para promover suas candidaturas, distribuindo jornais

com propaganda eleitoral irregular.

A Empresa Biguaçuense de Notícias não apresentou alegações finais.

Os demais réus apresentaram alegações finais pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais, destacando que a situação narrada não configura, de modo inequívoco, o abuso de poder econômico.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação sob o argumento de que não restou demonstrada a prática de abuso de poder econômico.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta com o objetivo de apurar o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder econômico nas eleições municipais de 2024 em Governador Celso Ramos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundamenta-se no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sendo que um dos requisitos para sua configuração é que a conduta seja grave, conforme disposto no inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90.

Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, para que se configure o abuso de poder econômico, é necessária a demonstração da utilização massiva de recursos financeiros com gravidade suficiente para manipular a vontade dos eleitores:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REQUISITO. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SÍNTESE DO CASO [...] A gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo é requisito essencial para o reconhecimento da prática do abuso do poder econômico, a teor do disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, e "se traduz em fato que altera a legitimidade do pleito ou lhe causa desequilíbrio" (AgR-REspe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015). 24. De acordo com a jurisprudência do TSE, o abuso do poder econômico caracteriza-se pela utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. [...] Recurso Especial Eleitoral nº62624, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2020.

A parte autora alega que os requeridos utilizaram meios ardilosos para promover suas candidaturas, distribuindo jornais com propaganda eleitoral irregular, o que configuraria abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

No caso em análise, os documentos apresentados apontam que o jornal objeto da controvérsia, embora contenha propaganda eleitoral, não foi produzido de forma clandestina ou com o propósito exclusivo de promover as candidaturas dos requeridos. Como bem destacou o Ministério Público, *"o exemplar veiculado não dispõe somente sobre a suposta propaganda eleitoral irregular, como faz crer a parte autora, mas discorre, em sua maior parte, sobre fatos referentes ao município de Biguaçu e ao Estado de Santa Catarina, sendo pouco crível que os demandados fossem os responsáveis pela veiculação do jornal em questão"* (ID 124915657).

A Empresa Biguaçuense de Notícias, responsável pela publicação, é um veículo de imprensa tradicional e conhecido na região e já havia publicado edições impressas anteriormente, inclusive com anúncios do próprio candidato da coligação autora. Além disso, a tiragem do jornal foi de 3.000 exemplares, o que não caracteriza, por si só, uma distribuição massiva capaz de influenciar de forma desproporcional o eleitorado.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido que, para a configuração do abuso de poder econômico, é necessário que a conduta tenha potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. VEREADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA GRAVIDADE EXIGIDA PELO ART. 22, XVI, DA LC 64/1990. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES E INCONTESTES. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE EM RELAÇÃO AO AGRAVADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal superior, "para a caracterização do abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos (REspe nº 1-14/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019) (AgR-AI 188-05/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). [...] Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060085653, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2024.

Ademais, no caso em tela, não há elementos suficientes para concluir que a distribuição do jornal tenha tido impacto significativo no resultado do pleito. Também não restou demonstrado o uso desproporcional de recursos público ou privados em benefício do candidato. Nessa linha, é inviável o reconhecimento de abuso de poder econômico:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CANDIDATOS A PREFEITO E VEREADOR. ABUSO DE PODER E DE USO DE MÍDIA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE MATÉRIA NEGATIVA ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. NÃO CONFIGURADOS OS ILÍCITOS. AUSENTE EMPREGO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS APTO A ATINGIR A LEGITIMIDADE DO PLEITO E A PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS. NOTÍCIA ISOLADA E SEM EXPOSIÇÃO MASSIVA, NÃO CARACTERIZANDO O ABUSO DE MÍDIA. DESPROVIMENTO. [...] O TSE considera que, para o reconhecimento de abuso do poder econômico, se faz necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, capaz de comprometer a legitimidade da votação e a paridade de armas. No tocante ao abuso de poder midiático, para sua configuração, dispõe a jurisprudência ser imprescindível o desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva nos meios de comunicação, positiva ou negativa, de um candidato em detrimento de outros, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. 4. [...] Entendimento firmado pela Corte Superior no sentido de que os veículos de comunicação impressos, os quais não dependem de outorga do poder público para exercer suas atividades, podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize, por si só, o uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.5. No mesmo sentido, não configurado o abuso de poder econômico, pois ausente a demonstração de emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral de candidato, capaz de comprometer a paridade de armas e a legitimidade do pleito.6. Desprovimento. Recurso Eleitoral nº060022131, Acórdão, Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, julgado em 04/05/2021.

A defesa dos requeridos também apresentou provas de que a distribuição dos jornais em prédios públicos foi realizada pelo editor chefe da empresa de notícias, sem a participação de servidores municipais.

A alegação de que o servidor Pablo Mário Souza teria participado da distribuição não foi comprovada e ainda que tivesse participado não restaria configurado qualquer ilícito, pois, como destacado na decisão do ID 123889316, *"embora a parte autora alegue que um dos responsáveis pela distribuição tenha sido*

Pablo Mario Souza, atualmente servidor público, tal fato não possui relevância jurídica, pois, não há impedimento legal para tal conduta e o próprio autor alega que teria sido usado carro particular e não veículo pertencente à Prefeitura ou qualquer outro órgão público”.

Quanto à emissão das notas fiscais, a Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, mas admite a apresentação de outros meios de prova, como contratos e comprovantes de entrega de material (art. 60, Res. 23.607/19) e a emissão das notas fiscais após a circulação do jornal, por si só, não configura irregularidade, desde que os gastos sejam devidamente registrados na prestação de contas final.

Diante do exposto, não restou comprovada a prática de abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social pelos requeridos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Coligação “Pra Governador Celso Ramos Voltar a Crescer” contra Coligação “Todos Juntos pela Cidade”, Marcos Henrique da Silva, Aldir Dourival Rosa e Empresa Biguaçuense de Notícia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Biguaçu, 18 de novembro de 2024

Cesar Augusto Vivan

Juiz Eleitoral